

INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 PAULO RICARDO SIQUEIRA PEDROSO DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. RONI. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DEMONSTRANDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOUREIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45462929), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou a prestação de contas. Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou sanadas em parte as irregularidades inicialmente apontadas, mantendo apontamentos que totalizam R\$ 74.690,00 (ID 45475637).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1 do parecer conclusivo** aponta o montante de R\$ 59.690,00 a título de dívidas de campanha, decorrentes do não pagamento de despesas eleitorais contraídas pelo prestador.

O candidato juntou aos autos Termo de Assunção de Dívidas e Outras Avenças (ID 45271460), o qual, contudo, não cumpre os requisitos para assunção de dívida, conforme exigido pelo art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 33 (...).

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

O documento apresentado, que não contém assinatura nem preenche as demais exigências da norma acima transcrita, faz constar ELEIÇÃO 2022 PAULO RICARDO SIQUEIRA PEDROSO DEPUTADO ESTADUAL como cedente e PAULO RICARDO SIQUEIRA PEDROSO como cessionário, não passando de uma declaração unilateral de que o candidato se responsabiliza pelas despesas por ele próprio contratadas.

Assim, tem-se que **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 59.690,00**, relativa ao total das dívidas não pagas e não assumidas pelo partido, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, **caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 32,

caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades na aplicação de recursos do FEFC, em relação à insuficiência de comprovação de despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 15.000,00.

A Unidade Técnica indica o contrato firmado com BUREAU ESCRITÓRIO DE PESQUISAS MERCADOLÓGICAS LTDA, tendo por objeto a realização de pesquisa ou teste eleitoral, em relação ao qual foram solicitadas informações e documentos complementares para comprovação da efetiva prestação dos serviços.

O candidato juntou a Nota Fiscal 2022/5, referente a “Pesquisa Quantitativa no Município de Santa Maria Junto aos Eleitores (400 entrevista domiciliares)”, mas não apresentou nenhum documento adicional, como cópia da pesquisa, de forma a comprovar a efetiva prestação do serviço.

O art. 60 §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a Justiça Eleitoral poderá exigir elementos probatórios adicionais que comprovem os serviços prestados, o que é essencial para garantir a eficaz fiscalização de gastos, sobretudo no que toca à utilização de recursos públicos. No caso concreto, o prestador foi intimado dos apontamentos contidos no Relatório do Exame de Contas, constando, em relação a esse ponto, que "A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60, da Resolução TSE 23.607/2019." Não obstante, não cumpriu a diligência, permanecendo a despesa sem comprovação.

Assim, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 15.000,00.**

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 74.690,00, o que corresponde a 28,04% da receita total do(a) candidato(a) (R\$ 266.357,68), impondo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 74.690,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL